LAUDO DE ANÁLISE JURÍDICA

DA: Assessoria Jurídica
PARA: Comissão Municipal de Licitações
PROCESSO LICITATÓRIO N°: 1023/2018
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: Itofran Comércio de Construções em Geral Ltda ME
Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços N°: 043/2018
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PORTADORA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) NA CELESC, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA ATRAVÉS DE ENSAIOS NA CELESC
ORGÃO INTERESSADO: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
LEGISLAÇÃO: Lei Federal n° 10.520/02 e 8.666/93.
ABERTURA DIA: 01/06/2018 Às 8:45 HORAS
VALOR MÁXIMO R$: 83.007,15

DESCRIÇÃO:

A solicitação, em epígrafe, foi encaminhada, através de pedido do Departamento de Compras e Licitações/Pregoeiro/Comissão Municipal de Licitações, diante do recebimento de Petição de Impugnação ao Edital, sendo que, sob a égide da legalidade, foi analisada a solicitação e proferido o seguinte parecer:

Relatório:

Conforme se infere dos documentos apresentados para análise e parecer, foi publicado o edital de licitação de Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços n° 043/2018, porém a empresa Itofran Comércio de Materiais de Construções em Geral Ltda ME, através do signatário da Petição de Impugnação ao Edital, alega que "*deve-se, por conseguinte, nas licitações realizadas pela Administração, sempre ser adotado o critério de julgamento do "Menor Preço Por Item", já que é com evidência solar que pode concluir que a utilização de critério diverso de julgamento, como o "Menor Preço Por Lote", é inviável ao Poder Público, por se demonstrar, hialinamente, como antieconômico e prejudicial à competitividade, ferindo, assim, princípios basilares regedores da Administração Pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a isonomia entre os competidores, fim único de toda licitação!*".

Em que pese a Lei nº 10.520/02 não tratar em nenhum momento de impugnação ao edital, deve-se, nesses casos, aplicar subsidiariamente a Lei nº 8.666/93. Senão vejamos o artigo 41, *in verbis:*

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tendo sido recebida a impugnação ao edital em 28 de maio de 2018, considerando que a abertura da licitação é no dia 01 de junho, portanto, nos termos do artigo 41, § 2°, da Lei de Licitações é tempestiva a presente impugnação ao edital.

Quanto a legitimidade, em que pese o representante sequer estar qualificado e representar a impugnante, não há comprovação da relação entre o *"Representante"* com a impugnante, seja ele titular, sócio, procurador, etc.

A lei fala que "*qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação*".

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a presente impugnação deve ser recebida sendo apreciado seu mérito.

Mérito:

Direcionamento do objeto

A impugnante alega que:

> Intenta a empresa averbar o instrumento questionamento ao Edital em apreço, perguntando o porquê e qual o benefício ao erário de se ter um edital onde o material consta do mesmo lote da mão de obra onde já está provado de que não se obtém um menor preço fazendo um edital desta forma misturando materiais elétricos e mão de obra de manutenção e por

este motivo questionamos da possibilidade da alteração do Edital, conforme relacionamos abaixo:

a) Que os materiais possam ser oferecidos como itens independentes, passando o critério de julgamento a ser do MENOR PREÇO POR ITEM;

b) Ou ainda que seja separado o material da mão de obra e assim podendo obter um melhor custo benefício pois o comércio que não é prestador de serviço fica cerceado da participação e neste caso podemos afirmar que não há isonomia para uma competição e por consequência uma conquista de melhores preços nos materiais assim beneficiando o erário.

c) Que seja alterado o Anexo – Termo de Referência, a fim de que sejam cotados por itens ou ainda que seja separado em lotes sendo um lote a mão de obra e outro o material.

d) Por se tratar de vários materiais e de distintas fabricações e tendo em mente que o processo de pregão tem por objetivo o custo mais barato dos materiais a serem adquiridos é que viemos solicitar que seja feita esta mudança uma vez que um fabricante ou distribuidor de lâmpadas ou reatores por exemplo e por conclusão teriam preço muito mais vantajoso para a administração os mesmos ficam ceceados de participar do certame uma vez que não teriam condições de participar da cotação dos outros itens tais como luminárias, braços e etc.. E assim fazendo que o Município adquira de revendas onde temos que concordar seria mais caro para o município peços aos Srs. Que revejam esta situação e mudem o julgamento para itens ou pelo menos para lotes, mas agrupando tipo um lote somente lâmpadas outro somente reatores e assim sucessivamente.

e) Cabe salientar que sendo o edital como esta colocado misturando a mão de obra com o material ceceia a oportunidade de empresas de revenda de materiais elétricos de participar ficando o edital direcionado diretamente a o prestador de serviço tão somente quando separado o material da mão de obra ofereceria a oportunidade para o comércio local de participar da licitação e proporcionando a prefeitura adquirir os itens de material com umpreço mais acessivo assim fazendo a economia pleiteada no pregão que tem por objetivo menor preço.

Em resumo a impugnação apresentada refere-se em especial ao critério do Menor preço, sendo que o Edital prevê que seja por **Lote** e a impugnante requer que seja por **Item**.

A opção do ente municipal pelo critério do **Menor Preço Por Lote** é um ato discricionário, ou seja, uma opção do Município.

Certamente o Município entende que é melhor adquirir os materiais e a mão de obra simultaneamente ao concerto da iluminação pública.

Como trata-se de Pregão para Registro de Preços, o Município, inicialmente não está obrigado a adquirir a totalidade do objeto da licitação, bem como não será necessário possuir estoques de matérias elétricos para substituição,

o que de certo modo ocasiona em redução de custos com pessoal para o controle e manutenção dos estoques, e diminuição do desembolso de recursos.

Assim, avistada a necessidade do concerto da iluminação pública, o Município solicita somente a mão de obra e o respectivo material necessário para aquele concerto.

Sabe-se também, que a manutenção de um estoque requer o desprendimento financeiro para mantê-lo. E na forma apresentada no Edital, o Município somente ira desembolsar o valor efetivamente dos materiais utilizados.

Assim, entendo que a impugnante não tem razão em seu pleito.

Conclusão:

Diante do Exposto, entendemos pela manutenção do critério **Menor Preço Por Lote** consequentemente pela manutenção dos demais textos impugnados do edital. Observando-se o acima exposto.

Atendendo as exigências da Legislação pertinente à matéria, primando sempre pelos princípios que regem a administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), e as licitações e contratos administrativos (Lei n°. 8.666/93).

S.M.J., este é o parecer, por hora, contudo à análise da autoridade superior, em vinculação.

À disposição para esclarecimentos e orientações adicionais.

Modelo (SC), aos 30 de maio de 2018.

Gilnei Roberto Vogel
OAB/SC n° 11.283 – Assessor Jurídico